



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.682 - DF (2014/0107973-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.873/2012. INDULTO. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIMES COMUM E HEDIONDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 da pena referente ao crime hediondo, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto n. 7.873/2012.

2. Em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º, XLIII, da CF), ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.682 - DF (2014/0107973-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 152):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.873/2012. INDULTO. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIMES COMUM E HEDIONDO. ART. 76 DO CP. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO. DESNECESSIDADE.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante que não é possível conceder o indulto pelo crime comum quando ainda não resgatada integralmente a reprimenda pelo delito hediondo impeditivo.

Pede o *conhecimento e o provimento do agravo, de modo que o recurso especial seja conhecido e provido* (fl. 168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.682 - DF (2014/0107973-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que não é possível conceder o indulto pelo crime comum, pois ainda não cumprida integralmente a reprimenda pelo delito hediondo impeditivo.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 153/155):

[...]

A controvérsia destes autos cinge-se a determinar se, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, é necessário o cumprimento integral da reprimenda relativa ao delito hediondo para o condenado obter o benefício da comutação da pena do crime comum, conforme estipulado no Decreto n. 7.873/2012.

Erigida essa premissa, frise-se que a jurisprudência deste Tribunal considera que a comutação, espécie de indulto, só pode ser negada nas hipóteses expressamente indicadas, não alcançando delitos não relacionados (REsp n. 805.700/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9/10/2006).

Nessa ordem de idéias, é importante destacar que o decreto supracitado veda a comutação da pena para delitos hediondos (art. 8º, III).

Todavia, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, permitiu-se a concessão da benesse, quanto ao primeiro delito, mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo (art. 7º, parágrafo único).

Portanto, o fato isolado de o condenado não ter cumprido integralmente a pena estabelecida para o crime hediondo não obsta a concessão da benesse, o que conduz à comutação das penas referentes aos delitos comuns. Ora, inexistente disposição legal que exija o cumprimento total da pena do crime hediondo, mas, sim, de 2/3 desta.

Ao contrário do que disse o recorrente, o art. 76 do Código Penal, que dispõe que, no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave, não impede o reconhecimento do benefício.

O referido dispositivo legal estabelece apenas ordem cronológica para a execução das penas corporais nas hipóteses de concurso de crimes, não tendo o condão de interferir na concessão da comutação da pena.

O art. 7º, parágrafo único, do já mencionado decreto autoriza a concessão do benefício; logo, é defeso ao Poder Judiciário obstar a comutação por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interpretações contra *legem* e contra *reo*.

A toda evidência, inexistente violação ou contrariedade dos arts. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 7.873/2012 e 76 do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.648/2011. INDULTO. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CRIMES COMUM E HEDIONDO. ART. 76 DO CP. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA RELATIVA AO DELITO HEDIONDO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia destes autos cinge-se em determinar se, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, é necessário o cumprimento integral da reprimenda relativa ao delito hediondo para o condenado obter o benefício da comutação da pena do crime comum, conforme estipulado no Decreto n. 7.648/2011.

3. O Decreto n. 7.648/2011 veda a comutação da pena para delitos hediondos (art. 8º, II). Todavia, na hipótese de concurso entre crimes comum e hediondo, permitiu-se a concessão da benesse, quanto ao primeiro delito, mediante o cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo e de 1/4, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, da pena afeta ao delito comum (arts. 2º e 7º, parágrafo único).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.479.104/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012.

Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958) .

(HC n. 311.715/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2015)

[...]

Outrossim, em recurso especial, via destinada ao debate do direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º, XLIII, da CF), ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0107973-1

AgRg no
REsp 1.452.682 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020199474 20130020199474REE 22748 726828 81901125301382

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.